



Município de Leiria Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE 2022/09/20

Unidade Orgânica responsável pela deliberação | DIVISÃO PLANEAMENTO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Epígrafe | Plano de Pormenor do Outeiro Pelado. Dispensa da realização da avaliação ambiental

Proposta | A Câmara Municipal de Leiria deliberou na sua reunião de 17 de agosto de 2021, dar início ao procedimento e determinar a abertura de um período de participação pública pelo prazo de 15 dias, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 76.º e do n.º 2 do artigo 88.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado pelo Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio e alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março.

A Câmara Municipal de Leiria, na sua reunião em 09 de agosto de 2022, tomou conhecimento do Relatório de Participação Preventiva do PP do Outeiro Pelado e prorrogou, pelo prazo de 12 meses, a sua elaboração ao abrigo do nº 6 do artigo 76.º do RJIGT.

A integração da avaliação ambiental nos procedimentos de elaboração dos Instrumentos de Gestão Territorial, tem como objetivo assegurar que os eventuais efeitos negativos sobre o ambiente das opções do plano sejam previamente identificados e mitigados.

Compete à entidade responsável pela elaboração do Plano de Pormenor, a Câmara Municipal, ponderar, sobre a necessidade de se proceder a Avaliação Ambiental, de acordo com as exigências do RJIGT, em articulação com o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE), publicado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

A regulamentação da Avaliação Ambiental dos instrumentos de gestão territorial está consagrada no RJAAE que estabelece o regime que determina a sujeição dos Planos a Avaliação Ambiental. Nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 78.º do RJIGT "Os planos de urbanização e os planos de pormenor só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais" e "A qualificação dos planos de urbanização e dos planos de pormenor, para efeitos do disposto no número anterior, compete à câmara municipal, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano".

Segundo o preâmbulo do RJAAE esta ponderação deve ocorrer durante a fase de elaboração de um plano e antes da sua adoção. Nestes termos, procedeu-se a uma avaliação quanto ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, considerando os seguintes aspetos:

- Âmbito de aplicação do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio e
- Análise e ponderação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Assim, procedeu-se a uma análise sobre as implicações territoriais e ambientais que decorrem da proposta do Plano de Pormenor do Outeiro Pelado, se este constitui ou implica efeitos significativos sobre o ambiente. O relatório de ponderação quanto à qualificação da elaboração do Plano para efeitos de Avaliação Ambiental (Anexo 869/22) apresenta fundamentos para que a proposta de elaboração do Plano possa ser qualificada como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

Deliberação | A Câmara Municipal, depois de analisar o assunto, **deliberou por unanimidade:**

- a) Dispensar a realização da respetiva avaliação ambiental nos termos e para efeitos do disposto nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março;
- b) Que o documento de ponderação quanto à qualificação da elaboração do Plano para efeitos de Avaliação Ambiental constitua anexo à presente deliberação e dela faça parte integrante (Anexo 869/22).

A presente deliberação foi aprovada em minuta

Plano de Pormenor do Outeiro Pelado (PPOP)

RELATÓRIO

QUALIFICAÇÃO PARA EFEITOS DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

setembro de 2022
Município de Leiria

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
2. ENQUADRAMENTO LEGAL	3
3. ANTECEDENTES	4
4. PONDERAÇÃO QUANTO À SUJEIÇÃO DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL.....	5
4.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO N.º 1 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO	6
4.2. ANÁLISE E PONDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE A QUE SE REFERE O N.º 6 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO.....	7
5. CONCLUSÕES	9

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório visa ponderar sobre a necessidade de se proceder a Avaliação Ambiental Estratégica no âmbito da elaboração do Plano de Pormenor do Outeiro Pelado (PPOP), adiante designado por Plano, de acordo com as exigências do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) publicado pelo Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março, em articulação com o Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

A regulamentação da avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial está consagrada no Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE), publicado pelo Decreto-Lei nº232/2007 de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o regime que determina a sujeição dos Planos a avaliação ambiental.

De acordo com o n.º 1 do artigo 78.º do RJIGT *“Os planos de urbanização e os planos de pormenor só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais”*.

Referindo o n.º 2 do mesmo artigo do RJIGT, que *“A qualificação dos planos de urbanização e dos planos de pormenor, para efeitos do disposto no número anterior, compete à câmara municipal, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto - Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano”*.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do RJAAE, os planos e programas qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, deverão ser sujeitos a avaliação ambiental estratégica. Segundo o n.º 2 do mesmo artigo, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do Plano em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente.

Considerando o disposto nos diplomas referidos, importa proceder-se a uma análise sobre as implicações territoriais e ambientais que decorrem da proposta de Plano, se esta constitui ou pode implicar efeitos significativos sobre o ambiente. Compete à Câmara Municipal, como Entidade responsável, verificar qual

a relação entre a proposta, o regime de Avaliação Ambiental Estratégica e a identificação de uma eventual ocorrência de impactes significativos.

Segundo o preâmbulo do RJAAE esta ponderação deve ocorrer durante a fase de elaboração de um plano e antes da sua adoção. Nestes termos, procedeu-se a uma avaliação quanto ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, considerando os seguintes aspetos:

- ▶ Âmbito de aplicação do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio;
- ▶ Análise e ponderação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

3. ANTECEDENTES

A área de incidência do Plano de Pormenor (PP) ocorre sobre uma área já ocupada parcialmente por uma unidade hoteleira designada por Lisotel. O desenho do limite do PP assegura a possibilidade de ampliação do estabelecimento hoteleiro bem como uma zona de transição entre o espaço urbano e solo agrícola envolvente.

No momento em que o Lisotel se prepara para promover um grande investimento da ampliação da sua capacidade para receber mais turistas e promover o turismo da área, percebe-se que a área destinada a este empreendimento fica aquém do necessário.

No contexto atual de grande estagnação enfatiza-se que o turismo é uma atividade económica extremamente importante podendo desempenhar um papel decisivo em termos do desenvolvimento local e regional, e que pode dinamizar as potencialidades naturais e histórico-culturais, promovendo o aproveitamento sustentável dos recursos endógenos.

Neste contexto, pode-se afirmar sem reservas, que nos encontramos perante uma importante atividade económica, que confirmou o seu carácter transversal no panorama económico, e se manifesta como uma oportunidade estratégica de primeira magnitude para o âmbito local. O empreendimento em causa já existe há cerca de 10 anos e permitiu valorizar a paisagem do vale do rio Lis por ser sobranceira a este, promovendo atividades de lazer e passeios pedestres e de bicicleta em contacto com a natureza.

Assim pretende-se permitir que através de um PP que faça a reclassificação do solo rústico para solo urbano de modo seja possível enquadrar esta unidade hoteleira e promovê-la.

Assim, a Camara Municipal de Leiria, deliberou em reunião de câmara de 17 de agosto de 2021:

- ▶ dar início ao procedimento de elaboração do plano, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º e do n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março;
- ▶ Iniciar o período de participação pública pelo prazo de 15 dias, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações, de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 76.º e n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março

O Aviso de Abertura do período de participação preventiva foi publicado na 2ª série do Diário da República através do Aviso nº 17225/2021, de 10 de setembro de 2021.

Na Reunião de Câmara de 9 de agosto de 2022, foi deliberado a prorrogação do prazo de elaboração do Plano por mais 12 meses.

4. PONDERAÇÃO QUANTO À SUJEIÇÃO DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

O Plano de Pormenor do Outeiro Pelado localiza-se na freguesia de Regueira de Pontes, concelho de Leiria, e incide sobre cerca de 3,6 hectares, correspondendo apenas ao terreno onde se encontra o Lisotel, que se desenvolve desde a Estrada Nacional nº 109 a Norte e se delimita a Oeste e a Sul pela Auto-estrada nº 17 e o Vale do Lis, respectivamente.

Pretende-se a regularização e a possibilidade de ampliação de atividades de apoio ao empreendimento, que são importantes para o município, com base na sua evolução económica e no crescimento da procura de turismo e lazer, melhorando o fornecimento destes serviços.

Tendo em conta o enquadramento e a oportunidade de elaboração de um Plano de Pormenor específico para esta actividade, os seus objectivos estratégicos acompanham as actuais mudanças de paradigma no planeamento e na gestão municipal, designadamente:

- ▶▶ Contribuir para a dinâmica turística municipal e regional;
- ▶▶ Valorizar os recursos naturais e paisagísticos do território;
- ▶▶ Estabelecer um programa orientado para a sustentabilidade;
- ▶▶ Garantir um excelente desempenho energético e ambiental.

Para a sua área de intervenção, encontra-se em vigor o Plano Diretor Municipal (PDM) de Leiria, alterado e republicado através do Aviso n.º 4564/2022, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 44 de 03 de março de 2022.

A área do Plano não é abrangida pela Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Leiria, aprovada pela Portaria n.º 26/2016, de 15 de fevereiro, objeto de correção material publicada pelo Despacho n.º 6692/2019, de 26 de julho e alterada pelo Aviso n.º 4221/2020, de 11 de março.

Considerando que os eventuais efeitos do Plano sobre o ambiente resultariam da transformação do solo, refere-se que a proposta mantém as funções e os programas já existentes.

4.1.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO N.º 1 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, estão sujeitos a avaliação ambiental:

a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação (Decreto-Lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 março, Decreto-Lei n.º 179/2015 de 27 de agosto e Lei n.º 37/2017 de 2 de junho de 2017);

b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;

c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A proposta deste Plano de Pormenor não se encontra abrangida pelas alíneas anteriormente enunciadas, uma vez que:

a) Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 março, Decreto-Lei n.º 179/2015 de 27 de agosto e Lei n.º 37/2017 de 2 de junho de 2017.

Ao nível das regras de ocupação uso e transformação do solo na área de intervenção, conforme se pode verificar na Planta de Implantação, a proposta incide basicamente em dar o apoio à actividade existente, pelo que não se enquadra no regime de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), Decreto-lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 março, Decreto-Lei n.º 179/2015 de 27 de agosto, e Lei nº 37/2017, de 2 de junho de 2017.

b) A superfície de abrangência territorial deste Plano de Pormenor não incide nem produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, zona especial de conservação ou zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;

c) Apesar da proposta de Plano prever a aprovação de novos projetos, considera-se que estes não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

4.2. **ANÁLISE E PONDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE A QUE SE REFERE O N.º 6 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO.**

De acordo com o estipulado no n.º 6 do artigo 3.º deste diploma, concretamente no seu anexo, detalham-se seguidamente os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, no âmbito da execução da proposta de Plano, a saber:

1. Critério: Características dos planos e programas,

Tendo em conta os objetivos definidos para a proposta do Plano em causa, não se consideram aplicáveis as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, referidos no n.º 1 do anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, nomeadamente:

a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;

A superfície da área abrangida e a proposta de Plano não estabelecem um quadro para o desenvolvimento de outras actividades.

b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;

A proposta de Plano não cria influência noutros planos ou programas.

c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;

A reduzida abrangência territorial do Plano e a sua proposta não permitem o desenvolvimento de outras actividades ou programas para além das directamente relacionadas com o empreendimento já existente, contribuindo somente para a valorização turística do concelho.

d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;

Não se aguardam quaisquer impactes ambientais assinaláveis na área de intervenção ou sua envolvente, dada a manutenção das condições existentes.

e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente;

A implementação do Plano não condiciona a legislação aplicável em todas as matérias que se relacionem com a qualidade ambiental.

2. Critério: Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada,

Face à proposta de Plano, não se consideram aplicáveis as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, referidos no n.º 2 do anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, nomeadamente:

a) A probabilidade, duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;

Tendo em conta que a proposta de Plano não altera as condições existentes, não existe impacte ambiental previsível.

b) A natureza cumulativa dos efeitos;

A clarificação deste aspeto está também efetuada no ponto anterior, dado que não se deverão verificar quaisquer efeitos cumulativos.

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;

Não tem aplicação.

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;

Não tem aplicação.

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;

Não tem aplicação, porque o Plano abrange uma área muito pequena e não determina qualquer influência de grande escala que a avaliação ambiental tenha de acutelar.

Finalmente:

f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:

i) Características naturais específicas ou património cultural;

O Plano não incide em área protegida por património cultural e as características naturais específicas da sua envolvente não se deverão alterar.

ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;

Em nenhuma das opções da proposta de Plano estão previstos parâmetros que contrariem as normas ou valores relativos a esta matéria.

iii) Utilização intensiva do solo;

Não se consubstancia qualquer alteração que venha a permitir ou autorizar o uso intensivo do solo, que este ponto pretende salvaguardar.

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional;

O Plano não incide nem produz quaisquer efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

5. CONCLUSÕES

Considerando que:

A proposta de Plano não prevê nem enquadra novos projetos sujeitos a AIA, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio;

No mesmo encadeamento, também não se aplica o disposto na alínea b), n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, pois foi verificado a inexistência de sítio da lista nacional de sítios, sítio de interesse comunitário, zona especial de conservação ou zona de proteção especial;

No mesmo âmbito, da análise e ponderação dos objetivos estratégicos definidos para a proposta de Plano com os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente considerados no

n.º 1 e n.º 2 do anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do referido diploma, também não se perspectivam quaisquer efeitos significativos no ambiente.

Conclui-se que:

O presente relatório de ponderação apresenta fundamentos para que a proposta de Plano de Pormenor do Outeiro Pelado não seja suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, podendo deste modo não se qualificar para objecto de Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do disposto no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT e no n.º 1 e no n.º 6 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.